



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



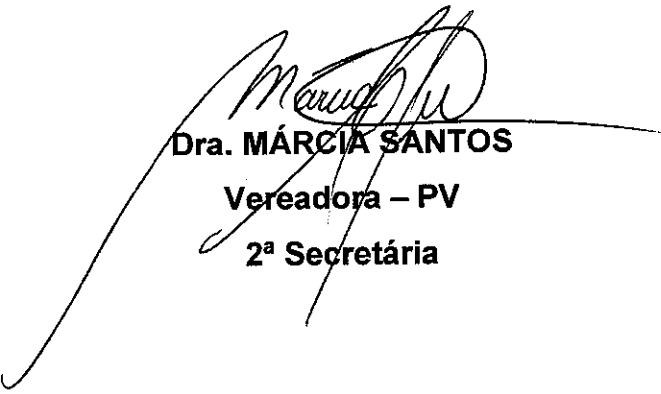
EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 28/2017, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que "Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências".

EMENDA nº 02

No projeto de lei em epígrafe ficam suprimidos a alínea "a" do inciso II e a alínea "a" do inciso III do art. 3º (Assessoria da Diretoria) e os artigos 13, 18, 50 e 55, bem como o cargo Assessor da Diretoria e correspondentes lançamentos constantes do Anexo I, procedendo-se à renumeração de todo o processo.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de setembro de 2017.



Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLE nº 28/2017 – Emenda nº 02 – Folha 2

JUSTIFICATIVA

Em síntese, fica evidente que o cargo de Assessor da Diretoria, está discrepante no contexto geral desta lei, sendo que, os cargos de Assessor Técnico e Assessor Comunitário atribuem as mesmas características e competências, no mais os cargos de Gerentes que compõem a Diretoria de Atenção Básica e Diretoria de Especialidades, detêm conhecimento técnico suficiente para atender a demanda, no qual são especialistas na área que irão atuar, cabe ressaltar que a criação deste cargo em semelhança com outros, gera onerosidade excessiva para o Município.

Podemos observar que nas descrições da competência do cargo de Assessoria da Diretoria no art.18, evidencia o caráter não possuidor de atribuições de direção, chefia e assessoramento como previsto no art.37, V da Constituição Federal, a leitura do texto parece se tratar funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais e neste contexto a nomenclatura não tem relevância, destarte, o cargo deveria destinar-se a Servidores Públicos investidos de provimento efetivo.

Para trazer ao debate caso ainda não seja de convencimento que o cargo em questão, não atribui demanda, ou seja, não é necessário para estrutura da Secretaria de Saúde e está em demasiado, destaco que, ainda que fosse necessário a função, este deveria ser destinada ao um Servidor com reserva legal, que tenha prévio Concurso Público de Provas e Títulos.

Vejamos;

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Jacareí. Criação de cargos em comissão. Cargos de atribuições gerais, técnicas e profissionais a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público. Funções de confiança que não revelam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, em relação aos cargos em comissão destacados.

(TJ-SP - ADI: 1087074820128260000 SP 0108707-48.2012.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 07/11/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2012)

No tocante à nomenclatura utilizada pelo texto constitucional, fazendo-se uma análise sistêmica desse dispositivo e tendo em conta as lições da doutrina, a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLE nº 28/2017 – Emenda nº 02 – Folha 3

terminologia mais correta é a que interpreta que, quando a Carta Magna fala em funções de confiança, na verdade, refere-se às funções de confiança *stricto sensu*, também chamadas de funções comissionadas ou gratificadas.

Já se viu que, por se encontrar dentro do gênero funções de confiança, as funções de confiança *stricto sensu* se referem a funções públicas cujo detentor tem vínculo transitório com o Poder Público, sendo estas funções reservadas às atribuições de Direção, chefia e Assessoramento, e se caracterizam pelo fator confiança.

O que diferencia a função comissionada do cargo em comissão é o conjunto de atribuições especiais e de maior responsabilidade, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39).

Desta forma pode se observar o texto em do art.18, não se caracteriza por cargo Direção, Chefia ou Assessoria e sim de caráter burocrático, técnico, operacional e profissional.

Ademais, no que concerne a onerosidade dos cofres Públicos Municipais, suscito uns dos princípios da Administração Pública, sendo ele o Princípio da Economicidade, neste contexto parece relevante uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão.

“A seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.(DI PIETRO,1997,p.490)”

Oneroso é tudo aquilo que implica gastos, despesas, ônus do termo em latim *“onerōsus”*, não podemos nos dar ao luxo de desperdiçar dinheiro Público e lesar a população.

Sendo assim, como citado em parágrafos acima, o cargo de Assessor da Diretoria, além de estar em demasio, evidencia atribuições e competências idênticas a outros cargos e as gerencias que estruturam a Secretaria de Saúde atenderiam a demanda, ainda que não estivesse em demasio e que fosse necessário, o cargo tem características



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLE nº 28/2017 – Emenda nº 02 – Folha 4

técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, não cabendo neste caso os cargos a comissionados e sim a servidores concursados.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de setembro de 2017.



Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



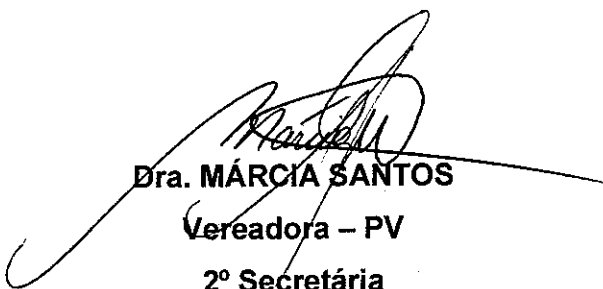
EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 28/2017, de autoria Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que "Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências".

EMENDA Nº 03

No Anexo I do projeto de lei em epígrafe – "Quadro de denominação de cargos, referência, quantidade, vencimento e pré-requisito" – o pré-requisito exigido para os cargos de **Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde** e **Gerente de Almoxarifado de Medicamentos** passa a ser **Ensino Técnico Específico ou Superior Similar** na área, ao invés de Ensino Médio Completo.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de setembro de 2017.



Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Executivo nº 28/2017 – Emenda nº 03 – Folha 2



JUSTIFICATIVA

Indicamos nesta emenda, que uma pessoa para tomar posse nos Cargos de Gerente de Manutenção de Próprios de Saúde e Gerente de Almoxarifado de Medicamentos, se exija no mínimo o Ensino Técnico Específico ou Superior Similar nas áreas, a propositura requer que este detenha o mínimo de escolaridade para desenvolver um papel de Gestão, o fato que para melhor Gestão dos Recursos Públicos esta pessoa deve estar atualizada e com um vasto conhecimento, possibilitando aplicar ideias que possam trazer melhorias, segue o entendimento dos Doutrinadores e dos Tribunais no que concerne a escolaridade para áreas de relevância a Administração Pública.

Na verdade, não se mostra compatível com a democracia republicana, preconizada pela Constituição de 1988, a nomeação de pessoas para exercerem cargo comissionado desprovidas de qualquer qualificação, grau de escolaridade, capacitação ou virtude necessária ao desempenho funcional, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade nucleares ao exercício da Administração Pública.

Observando o Princípio da Supremacia do Interesse Público pode-se definir supremacia do interesse público como princípio da administração pública que deve vincular e direcionar seus atos de modo a garantir que interesses privados não prevaleçam nem sucumbam os interesses e necessidades da sociedade como um todo.

Analisando o Princípio da Moralidade, percebe-se que o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

O princípio da impessoalidade ultrapassa as barreiras de sua delimitação constitucional, na medida em que é resultante dos princípios que fundam a República Federativa do Brasil e que podem ser extraídos dos artigos 1º ao 4º da Carta da Republica. Neste sentido, a doutrina é praticamente unânime em afirmar que não se trata de princípio específico da Administração Pública, consoante aparentemente prescreve o texto constitucional, mas de norma a qual estão vinculados todos os poderes do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Executivo nº 28/2017 – Emenda nº 03 – Folha 3



No que concerne ao o Princípio da Eficiência sem dúvida é o princípio mais afetado e distorcido com a nomeação de cargos comissionados sem a devida qualificação técnica para o encargo público.

Tal princípio é, imprescindível para um bom funcionamento da administração pública, pois é destinado a produzir resultados positivos, devendo estar não apenas na organização e estrutura públicas, mas na atividade de cada agente público, ou seja, em todas as atuações do Poder Público.

Observem-se alguns conceitos do princípio da eficiência, para exemplificar o dito pelo parágrafo anterior, entre eles o de Vladimir da Rocha França:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."(FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168.)

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua brilhante obra descreve sobre o princípio da eficiência, veja:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência". (MELLO, 1999, p. 92)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Executivo nº 28/2017 – Emenda nº 03 – Folha 4



Os princípios citados comprovam, conforme exposto, que a livre nomeação de cargos comissionados sem a mínima qualificação técnica vai de encontro com os princípios constitucionais.

Considere-se, ainda, que liderança, no que toca às funções de direção e chefia dos cargos comissionados ou de confiança, pressupõe pleno conhecimento da natureza das atividades realizadas pelo setor ou órgão sobre o qual será exercida.

O ocupante do cargo em comissão, de recrutamento amplo e restrito, deve ter um predicado objetivo, capacitação bem definida, qualificação pertinente à atribuição prevista para o cargo requisitos estes que, ordinariamente, somente podem adquiridos com, no mínimo, ensino Técnico de escolaridade.

Acerca dos conceitos de “notório saber” e “experiência comprovada” como requisitos alternativos à escolaridade exigida para o exercício de cargo comissionado de recrutamento amplo, conforme previsto na norma municipal em apreço, entendemos que tais requisitos compreendem natureza subjetiva, devendo ser analisados no caso concreto para que seja aferida se a aludida capacitação atenderia às atribuições que serão exercidas, desde que, frise-se, comprovada a formação de ensino superior de educação.

Deste modo, é fato que apenas o saber notório e a experiência não é suficiente para requisito de enquadramento nos cargos em comissão, devendo para estas funções a exigência de Formação Superior Completa ou no mínimo Ensino técnico na área de atuação, casos estes dos Cargos de Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde e Gerente de Almoxarifado de Medicamentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de setembro de 2017.


Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

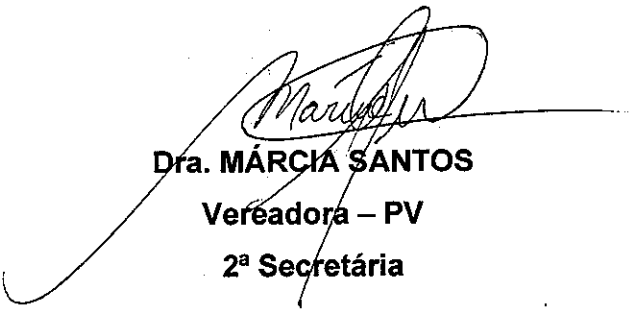
Ao Projeto de Lei do Executivo nº 28/2017, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que "Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências".

EMENDA nº 04

Fica incluído ao artigo 31 do projeto de lei em epígrafe um inciso, que será o X, com a redação abaixo, passando o atual inciso X a ser o XI:

"X – garantir de forma contínua e permanente o pleno desenvolvimento e crescimento do Núcleo de Desenvolvimento e Educação em Saúde – CRESCER, assegurando na Secretaria de Saúde a implantação da Política Nacional de Educação Permanente (Portaria nº 198/GM, de 13 de fevereiro de 2004, do Ministério da Saúde)".

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de setembro de 2017.



Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 28 de 17 de agosto de 2017



ASSUNTO: Emendas nº. 02, 03 e

04. Projeto de Lei. Criação da

Secretaria de Saúde com sua

respectiva estrutura

administrativa, cargos de

provimento em comissão e dá

outras providências.

Possibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.

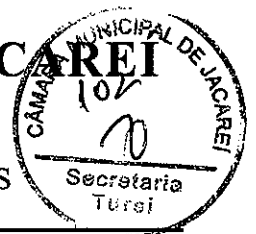
Autora da Emenda: Vereadora Dra. Márcia Santos

PARECER Nº 456- METL - SAJ - 09/2017

RELATÓRIO

A Nobre Vereadora Dra. Marcia Santos, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 3 (três) Emendas (nº 2, 3 e 4) ao Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Prefeito, que trata da criação da Secretaria de Saúde com sua respectiva estrutura administrativa, cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Página 1 de 3



As emendas nº. 02 e 03 apresentadas vieram acompanhadas de justificativas.

Já a Emenda nº. 04 não trouxe justificativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 02 buscou atender ao que foi observado no parecer nº. 378- METL- CJL - 08/2017, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Com relação à Emenda nº. 03, esta pretende que os cargos de gerente de manutenção de próprios da saúde e gerente de almoxarifado de medicamentos tenham como pré-requisitos ensino técnico específico ou superior similar na área, ao invés de ensino médio completo.

Referida emenda está em conformidade com o ordenamento jurídico, no entanto, ao meu ver, não consigo vislumbrar qual seria o "ensino técnico específico ou superior similar" relacionados aos cargos de gerente de manutenção de próprios da saúde e gerente de almoxarifado, o que demonstra se tratar de um conceito muito amplo, passível de questionamento.

A Emenda nº. 04 acrescenta nova atribuição para a gerência de administração e recursos humanos, contudo, não há justificativa para acréscimo de tal atribuição, mas, apesar disso, não demonstra haver ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as **Emendas de nºs 02, 03 e 04** não possuem qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTAS** a serem apreciadas em plenário.

Nesse contexto, deverão ser submetidas às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Finanças e Orçamento
- 3) Saúde e Assistência Social

Após, a votação das emendas, que deverá ocorrer **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, *s.m.j.*

Jacareí, 27 de setembro de 2017.

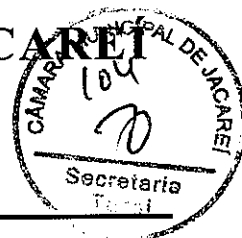
Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Executivo nº
28/2017**

*Assunto: Emendas de origem parlamentar
nº 02, 03 e 04 a projeto de Lei Ordinária
de iniciativa do Executivo que cria a
Secretaria de Saúde e estabelece a estrutura
administrativa, os cargos de provimento em
comissão e dá outras providências.
Constitucionalidade. Legalidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 456 – METL – CJL
(fls. 101/103) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 27 de setembro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico